



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4215



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	10
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	13
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	13

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 36/2026 - PLO

Dispõe sobre a gratuidade do uso de bens públicos estaduais de uso especial para a realização de atividades comunitárias, esportivas e culturais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica assegurada a gratuidade do uso de bens públicos estaduais de uso especial, tais como quadras poliesportivas, ginásios, auditórios, campos de futebol e outros espaços similares, para a realização de atividades comunitárias, esportivas, culturais e de lazer.

§ 1º A gratuidade de que trata o caput deste artigo aplica-se ao uso por parte de cidadãos, grupos informais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONGs), instituições religiosas e outras entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º A utilização dos bens públicos nos termos desta Lei ocorrerá em caráter precário e não importará em qualquer ônus para o Poder Público, nem gerará direitos possessórios ou de qualquer outra natureza para o usuário.

Art.2º A cessão de uso dos bens públicos será autorizada pela direção do órgão ao qual o bem está vinculado, desde que em períodos de ociosidade, e condicionada a:

I - solicitação prévia formal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;

II - apresentação de plano de atividade, contendo objetivo, público-alvo, horário, e identificação do responsável;

III - assinatura de Termo de Responsabilidade pelo uso adequado do espaço, pela reparação de eventuais danos causados ao patrimônio público e pela observância das normas de segurança;

IV - compatibilidade da atividade proposta com a natureza do bem público e com a ordem pública.

Art.3º A direção do órgão responsável pelo bem público poderá indeferir a solicitação de uso, mediante decisão fundamentada, caso haja:

I - conflito com as atividades regulares da unidade administrativa;

II - risco à integridade do patrimônio público ou à segurança dos usuários;

III - descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou em sua regulamentação.

Art.4º Fica vedada a utilização dos bens públicos cedidos nos termos desta Lei para:

I - a promoção de eventos com fins lucrativos ou de natureza comercial;

II - a realização de atividades político-partidárias;

III - qualquer atividade que atente contra a ordem pública, os bons costumes ou que promova qualquer forma de discriminação.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial democratizar o acesso a equipamentos públicos estaduais, garantindo que a comunidade possa usufruir gratuitamente de espaços como quadras poliesportivas, auditórios e ginásios para a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer. A medida visa fortalecer os laços comunitários, promover a inclusão social e otimizar o uso de um patrimônio que pertence a todos os cidadãos tocaninenses.

Atualmente, muitos desses espaços permanecem ociosos durante fins de semana, feriados e períodos de recesso, representando um potencial desperdiçado para o fomento de práticas que beneficiam diretamente a saúde, a educação e o bem-estar da população. Ao permitir o uso gratuito e organizado desses locais, o Estado cumpre com seu dever constitucional de incentivar o esporte, a cultura e o lazer, transformando escolas e outros prédios públicos em verdadeiros centros de convivência comunitária.

A proposição encontra sólido amparo na legislação pátria. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 103, confere expressamente aos entes federativos a prerrogativa de estabelecer, por meio de lei, a gratuidade no uso de seus bens públicos. Trata-se, portanto, de uma decisão de gestão patrimonial alinhada ao interesse público, e não de uma renúncia de receita, não incidindo, assim, as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se aplicam a benefícios de natureza tributária.

Ademais, a matéria está em plena conformidade com os princípios da Constituição Federal, que consagra a educação (art. 205), a cultura (art. 215) e o desporto (art. 217) como direitos fundamentais e deveres do Estado. Em âmbito estadual, a proposta materializa os princípios fundamentais da Constituição do Estado do Tocantins, que em seu artigo 2º, inciso VI, estabelece o dever de “garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam”.

Iniciativas semelhantes já foram adotadas com sucesso em outras unidades da federação, como no Rio de Janeiro (Lei nº 8.490/2024) e em Santa Catarina (Lei nº 15.734/2012), além de propostas em avançada discussão em estados como Pernambuco (PL 2937/2025). Tais precedentes demonstram a viabilidade jurídica e o reconhecimento do impacto social positivo de medidas como a que ora se propõe.

É importante ressaltar que o projeto estabelece critérios claros para a utilização dos espaços, como a necessidade de solicitação prévia e a assinatura de um termo de responsabilidade, assegurando a preservação do patrimônio público e a manutenção da ordem. A gratuidade se aplica exclusivamente a atividades sem fins lucrativos, vedando-se o uso para fins comerciais ou político-partidários.

Diante do exposto, e considerando o elevado alcance social da medida, que não acarreta ônus significativo ao erário e promove a função social dos bens públicos, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa a apoiarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, contribuindo para um Tocantins mais justo, saudável e com mais oportunidades para todos.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

JORGE FREDERICO
Deputado Estadual



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

PROJETO DE LEI Nº 39/2026 - PLO

Dispõe sobre a concessão de adaptação razoável em concursos públicos e processos seletivos aos candidatos com limitação funcional que comprometa a escrita manual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É assegurada, nos concursos públicos para cargo ou emprego público e nos processos seletivos para contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins, a concessão de adaptação razoável ao candidato que comprove, por laudo médico, limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita manual prolongada.

§ 2º A adaptação dependerá de requerimento do candidato, na forma e no prazo estabelecidos no edital.

§ 3º A concessão da adaptação observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando a natureza da prova e a viabilidade técnica de sua implementação.

Art. 2º A adaptação poderá consistir, conforme o caso:

I - concessão de tempo adicional para realização da prova;

II - disponibilização de meio eletrônico ou recurso assistivo adequado;

III - auxílio de transcritor.

Parágrafo único. A adaptação não implicará alteração do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou do grau de dificuldade da prova.

Art. 3º Os editais dos certames deverão prever a possibilidade de requerimento da adaptação prevista nesta Lei, bem como os critérios objetivos para sua análise.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições equitativas de participação em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Pública estadual, garantindo adaptação razoável aos candidatos que comprovem limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual, exclusivamente nas provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita.

A proposta alcança situações concretas e recorrentes, como casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER), tendinites, inflamações no punho ou nos dedos, síndrome do túnel do carpo, bursites, artrites, fraturas em recuperação, entre outras condições médicas que dificultem ou inviabilizem a escrita prolongada. Tais limitações, ainda que não configurem deficiência permanente, podem comprometer significativamente o desempenho do candidato em provas discursivas ou redacionais extensas, além de agravar o quadro clínico em razão do esforço repetitivo e prolongado de escrita.

A medida concretiza o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a isonomia exige tratamento diferenciado na medida das desigualdades. Não se trata de favorecimento, mas de assegurar que a avaliação recaia sobre o conhecimento do candidato e não sobre sua limitação física momentânea ou permanente.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a iniciativa encontra fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Trata-se de exercício legítimo de competência suplementar, nos termos do § 2º do mesmo artigo, pois a norma não contraria regras gerais federais, mas as complementa no âmbito da organização dos certames estaduais, devendo ser aplicada em conformidade com as normas gerais federais pertinentes e sem afastar outras garantias já asseguradas pela legislação vigente.

A proposição harmoniza-se com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente no que se refere à garantia de adaptações razoáveis e à promoção da acessibilidade nos processos seletivos.

Importa ressaltar que a adaptação prevista não altera o conteúdo da prova, o grau de dificuldade ou os critérios de avaliação, limitando-se à garantia de condições adequadas para sua realização, preservando-se a lisura e a competitividade do certame.

Sob a perspectiva administrativa, trata-se de medida de baixo impacto financeiro, já incorporada como prática em diversos concursos públicos, consistindo basicamente na organização logística adequada.

Politicamente, a proposta reforça o compromisso do Estado com a inclusão responsável e com a promoção de igualdade real de oportunidades, evitando que impedimentos físicos impeçam o acesso ao serviço público.

Diante do exposto, evidencia-se a constitucionalidade, juridicidade e relevância social da matéria, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 40/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado do Tocantins tem como objetivos:

I - incentivar ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II - melhorar a saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio do lazer e da atividade física;

III - valorizar a cultura e dos atrativos turísticos tocaninenses;

IV - desenvolver os arranjos produtivos e movimentação da economia do Estado e seus municípios;

V - promover a mobilidade e acessibilidade;

VI - desenvolver rotas para o cicloturismo no Estado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal a realização de percursos utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística correlatas.

Art. 4º Os circuitos e rotas cicloturísticas deverão observar, preferencialmente as bacias hidrográficas, o bioma, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura ciclovária rural e urbana já existentes.

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Os municípios integrantes dos circuitos e das rotas cicloturísticas poderão, no âmbito de suas competências e de forma articulada entre si:

I - definir, dentro dos limites do respectivo território, o traçado das rotas cicloturísticas que integrarão os circuitos, assegurada a continuidade dos percursos e a integração regional;

II - implantar sinalização específica e visível ao longo das rotas cicloturísticas, observada a identidade visual oficial dos circuitos e respeitadas as iniciativas locais existentes;

III - mapear, organizar e divulgar os atrativos e os produtos turísticos existentes nas regiões dos circuitos e das rotas cicloturísticas, incluindo, entre outros:

a) monumentos históricos, culturais e naturais;

b) atrativos ambientais e paisagísticos;

c) meios de hospedagem;

d) estabelecimentos destinados à alimentação e à hidratação;

e) serviços e equipamentos de apoio ao ciclista, como bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

f) unidades de saúde;

IV - disponibilizar informações e materiais informativos sobre as rotas, os circuitos, seus atrativos e produtos turísticos, por meio de instrumentos físicos ou digitais;

V - promover a cooperação e a articulação entre os municípios integrantes dos circuitos, inclusive por meio de consórcios intermunicipais, visando à implantação, à gestão e à manutenção das rotas cicloturísticas;

VI - incentivar a criação de roteiros ecoturísticos, religiosos e culturais, integrados aos circuitos e às rotas cicloturísticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a promoção e o desenvolvimento do cicloturismo no Estado do Tocantins, reconhecendo essa atividade como instrumento de fortalecimento da cultura do bem-estar e do cuidado com a saúde, de dinamização das economias locais, de valorização do patrimônio natural e cultural e de incentivo ao desenvolvimento regional sustentável.

O cicloturismo vem se consolidando, nos últimos anos, como um segmento relevante do turismo brasileiro, associado à mobilidade sustentável, à promoção da saúde, à interiorização do turismo e à geração de renda nos municípios. É cada vez mais comum, por exemplo, observar no Tocantins grupos de ciclistas que se enveredam pelos caminhos do turismo, transitando entre lugares, comunidades, vilarejos e pontos turísticos do estado.

O estudo intitulado “Análise das Leis Estaduais de Cicloturismo no Brasil”, apresentado no 4º Encontro para o Desenvolvimento do Cicloturismo (2023), demonstra que diversas unidades da Federação já instituíram marcos normativos específicos voltados ao incentivo dessa atividade, evidenciando uma tendência nacional de fortalecimento do cicloturismo por meio de políticas públicas estruturadas.

Marco que ainda é inexistente no nosso Estado. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca inserir o Tocantins nesse movimento nacional, considerando sua condição de estado jovem, em processo contínuo de crescimento e consolidação, e o potencial do cicloturismo como indutor de modos de vida mais saudáveis, equilibrados com a natureza, bem como de dinamização econômica, tanto na capital quanto nos municípios do interior.

O referido estudo identificou a existência de mais de trinta leis estaduais sobre cicloturismo, concentradas principalmente nas regiões Sul e Sudeste, ressaltando que o amparo legal é fundamental para estimular a atividade, orientar a atuação do poder público e promover a articulação entre os municípios. Nesse contexto, observa-se que o Estado do Tocantins, embora possua elevado potencial turístico, ainda carece de legislação específica que discipline e incentive o cicloturismo de forma integrada e planejada.

O Tocantins reúne condições singulares para o desenvolvimento dessa modalidade turística, em razão de suas características naturais, ambientais, históricas e culturais, destacando-se seus biomas, rios, praias fluviais, comunidades tradicionais e patrimônios culturais, que podem ser estruturados como atrativos dos circuitos e das rotas cicloturísticas.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra respaldo na competência comum dos entes federativos para promover a proteção do meio ambiente, do patrimônio cultural e o desenvolvimento econômico e social, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa concorrente para tratar de turismo, cultura e esporte, prevista no art. 24 do mesmo diploma legal.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o Projeto de Lei limita-se a estabelecer diretrizes gerais e instrumentos de estímulo e cooperação, não criando despesas, nem impondo obrigações ao Poder Executivo, em conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa legislativa em matéria de políticas públicas.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida oportuna e juridicamente adequada, alinhada às experiências exitosas adotadas por outros estados brasileiros, contribuindo para a organização, a promoção e o fortalecimento do cicloturismo no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 41/2026 - PLO

Institui o Dia Estadual do Corredor de Rua no Estado do Tocantins e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia Estadual do Corredor de Rua, a ser comemorado anualmente no dia 07 de junho.

Art. 2º A data ora instituída tem como objetivos:

I - homenagear os atletas amadores e profissionais praticantes da corrida de rua;

II - incentivar a prática da corrida como atividade física essencial para a promoção da saúde e do bem-estar físico e mental;

III - fomentar a realização de eventos esportivos e competições da modalidade em todo o território estadual.

Art. 3º No mês de junho, poderão ser realizadas ações de incentivo à prática esportiva e campanhas educativas que abordem os benefícios da corrida de rua para a prevenção de doenças crônicas e melhoria da qualidade de vida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Plenário das deliberações, 24 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A prática da corrida de rua é uma das modalidades esportivas que mais cresce no Estado do Tocantins e no Brasil, atraindo diariamente novos adeptos de todas as idades e classes sociais. Por ser uma atividade democrática e de baixo custo, ela se tornou um dos principais instrumentos de promoção da saúde preventiva, auxiliando no combate ao sedentarismo, à obesidade e a doenças cardiovasculares.

A escolha do dia 07 de junho visa criar um marco no calendário estadual para celebrar o esforço dos corredores tocantinenses e estimular o Poder Público e a iniciativa privada a investirem em infraestrutura e eventos que garantam a segurança e o incentivo aos praticantes. Além dos benefícios diretos à saúde, o fomento às corridas de rua gera impactos positivos na economia local e no turismo esportivo do Estado.

Diante da relevância da matéria para a saúde pública e para o fortalecimento da cultura esportiva no Tocantins, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Plenário das deliberações, 24 de junho de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 42/2026 - PLO

Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em todo o território do Estado, o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores.

Art. 2º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo serviço funerário de cada município.

Parágrafo único - As despesas com o sepultamento de que trata esta lei serão de responsabilidade da família do concessionário da campas ou jazigo.

Art. 3º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão, respeitadas as regulamentações legais, estabelecer regimento próprio para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores, quando houver manifestação de vontade e observadas às normas sanitárias e ambientais vigentes.

A proposta reconhece os animais de estimação como membros do núcleo familiar, considerando os profundos laços afetivos estabelecidos entre tutores e seus pets. Para muitas famílias, cães e gatos representam companhia, apoio emocional e parte integrante de sua história de vida, razão pela qual permitir o sepultamento conjunto traduz respeito à dignidade, à autonomia da vontade e aos vínculos afetivos construídos ao longo dos anos.

Ressalta-se que a medida não impõe obrigação, mas apenas autoriza a prática, desde que atendidos os critérios legais, as normas sanitárias e ambientais aplicáveis a cada município.

Assim, a iniciativa harmoniza sensibilidade social, respeito às relações afetivas contemporâneas e observância às normas técnicas, representando avanço na adequação da legislação à realidade atual.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 43/2026 - PLO

Proíbe o protesto em cartório de faturas de energia elétrica com valores inferiores a um salário mínimo e estabelece prazo de atraso para débitos superiores a um salário mínimo no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, protestar em cartório os débitos relativos à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, cujo débito seja igual ou inferior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura.

Parágrafo único - Caso o débito, da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica ao consumidor, seja superior ao valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do vencimento da fatura, o protesto somente poderá ocorrer após transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

Art. 2º O descumprimento desta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites ao protesto em cartório de débitos decorrentes de contas de energia elétrica, vedando o protesto de débitos iguais ou inferiores a 1 (um) salário mínimo, bem como fixando prazo mínimo de 90 (noventa) dias de inadimplência para a lavratura do protesto, como meio de proteção ao consumidor e de promoção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a medida visa proteger o consumidor tocaninense sobretudo diante de práticas de cobrança que, embora legalmente admitidas, têm se revelado desproporcionais e socialmente gravosas, especialmente quando se trata de serviço público essencial como o fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é indispensável à vida moderna, estando diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, à saúde, à segurança e ao mínimo existencial. O protesto em cartório constitui medida extrema de cobrança, capaz de gerar restrição de crédito, constrangimentos e encargos financeiros adicionais.

A vedação ao protesto de débitos iguais ou inferiores a 1 (um) salário mínimo observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que pequenas dívidas resultem em consequências desmedidas e socialmente danosas.

Da mesma forma a fixação do prazo mínimo de 90 (noventa) dias de atraso busca garantir tempo razoável para que o consumidor possa regularizar sua situação.

Importante destacar que a medida não impede a cobrança do débito, tampouco inviabiliza a adoção de meios legais para sua recuperação, mas apenas impõe critérios mais equilibrados e socialmente responsáveis para utilização do protesto como instrumento de coerção creditícia.

Ressalte-se, ainda, que as taxas cartorárias decorrentes do protesto muitas vezes se mostram excessivas, chegando, em determinadas situações, a superar o próprio valor do débito original. Tal circunstância impõe ao consumidor um ônus financeiro desproporcional, ampliando significativamente a dívida inicial e dificultando sobremaneira sua quitação. O resultado prático é o agravamento da inadimplência, com prejuízos sociais e econômicos que extrapolam o interesse meramente creditório.

Ademais, tal prática acaba por agravar a situação de vulnerabilidade do consumidor, em especial das famílias de baixa renda.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca promover justiça social, equilíbrio nas relações de consumo e proteção ao consumidor vulnerável, fortalecendo a atuação do Estado na defesa dos direitos fundamentais da população.

A matéria encontra respaldo no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, o Estado pode suplementar a legislação federal para ampliar a proteção do consumidor em seu território.

O Código de Defesa do Consumidor assegura a proteção contra práticas abusivas e determina que a cobrança de débitos não exponha o consumidor ao ridículo nem o submeta a constrangimento ou ameaça, devendo observar a moderação e o equilíbrio nas relações de consumo.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 44/2026 - PLO

Reconhece a Rota “Peregrinação da Fé” como Ponto Turístico Religioso do Estado do Tocantins localizada no trecho entre o município de Natividade do Tocantins ao Povoado do Senhor do Bonfim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Tocantins, a Rota “Peregrinação da Fé” localizada no município de Natividade do Tocantins e o Povoado do Senhor do Bonfim, como Ponto Turismo Religioso.

Art. 2º A “Peregrinação da Fé” compreende o percurso histórico e religioso realizado pelos fiéis devotos do Senhor do Bonfim iniciando em Natividade até o Povoado do Senhor do Bonfim, um percurso que compreende um trecho de aproximadamente 24 Km.

Art. 3º O Estado promove a inclusão da Rota “Peregrinos da Fé” nos calendários e roteiros oficiais do turismo do Tocantins.

Art. 4º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Romaria do Senhor do Bonfim considerada a maior romaria religiosa do Estado do Tocantins, anualmente atrai milhares de peregrinos ao povoado do Senhor do Bonfim, localizado no município de Natividade.

A tradição do Bonfim na região teve início em 1750, quando um vaqueiro encontrou a imagem religiosa na região do povoado do Bonfim, a 24 km da cidade de Natividade. Conta a tradição popular que ele a teria levado para a cidade e que, alguns dias depois, a imagem teria desaparecido e reaparecido misteriosamente no mesmo local onde foi encontrada, razões pelas quais as pessoas iniciaram a devoção no referido local, atualmente povoado do Senhor do Bonfim.

As festividades do Senhor do Bonfim têm duração de 11 (onze) dias e são visitadas por fiéis de todas as regiões do país. A romaria começou há mais de 200 anos e é tão antiga quanto a própria cidade de Natividade, a primeira a ser construída no atual Estado do Tocantins.

Os romeiros devotos do Senhor do Bonfim tradicionalmente percorrem o trajeto de aproximadamente 24 km entre a cidade de Natividade e o Povoado Senhor do Bonfim a pé, de bicicleta ou a cavalo durante a romaria que ocorre anualmente no mês de agosto, como prova de devoção e agradecimento por graças alcançadas.

A maior concentração da romaria acontece no dia 15 de agosto, quando é rezada a missa principal em alusão ao dia do Senhor do Bonfim. A festividade é organizada pela Diocese de Porto Nacional juntamente com o Reitor do Santuário do Senhor do Bonfim.

Nesse contexto de extrema devoção e fé ao Senhor do Bonfim, revela-se primordial o reconhecimento da rota “Peregrinação da Fé” como ponto turístico religioso do Estado do Tocantins, em que muitos romeiros realizam suas jornadas em cumprimento de promessas, simbolizando a devoção e a fé inabalável daqueles que não se importam com as distâncias ou dificuldades enfrentadas para cultuarem sua fé.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 19 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 45/2026 - PLO

Dispõe sobre a criação do Dia Estadual dos Aventureiros da Igreja Adventista do Sétimo Dia a ser comemorado no terceiro sábado do mês de maio, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Aventureiros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser celebrado anualmente no terceiro sábado do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Clube dos Aventureiros é um programa internacional de lazer e atividades, patrocinado pela Igreja Adventista do Sétimo Dia, por intermédio do Ministério Jovem.

Ele tem como objetivo auxiliar pais, mães ou responsáveis na tarefa de desenvolver os aspectos físico, mental, espiritual e social de seus meninos e meninas em um ambiente seguro e agradável.

O programa tem como tripé: Família, Escola e Igreja, sendo a família considerada como base de sustentáculo, a escola e a igreja atuam como a base de sustentação.

É propósito do clube que a criança que faz parte dos Aventureiros seja um membro exemplar de sua família, escola e sociedade. É importante ressaltar que um menino ou menina com idade entre 06 (seis) e 09 (nove) anos acaba de superar mais um estágio, tornando-se mais independente, e avança a “passos largos” rumo à adolescência.

O Ministério Jovem da Igreja Adventista, inspirado no seu “irmão mais velho”, o Clube do Desbravadores, é um programa focado na educação de crianças na faixa etária de 06 (seis) a 09 (nove) anos.

Atualmente, a abrangência deste trabalho é de nível mundial, tendo mais de 1 milhão e trezentos membros inscritos no clube de aventureiros. Na América do Sul existem mais de sete mil clubes de aventureiros, com um total de cento e quarenta e sete mil crianças sendo acolhidas por esse trabalho. No Estado do Tocantins, a Igreja Adventista também desenvolve o trabalho com as crianças, razões pelas quais releva-se pertinente o reconhecimento desse trabalho de grande relevância na comunidade.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 19 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 46/2026 - PLO

Altera a Lei nº 4.365, de 8 de janeiro de 2024, que institui o Dia Estadual dos Desbravadores no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.365, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Institui o Dia Estadual do Desbravador da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 2º A Lei nº 4.365, de 8 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Desbravador da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado, anualmente, no terceiro sábado de setembro.

Parágrafo único. A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial dos Desbravadores ocorre anualmente no terceiro sábado de setembro, cujo objetivo é tornar conhecido o Clube dos Desbravadores e a sua relevância na vida de milhares de adolescentes que fazem parte deste projeto no Brasil e em todo o mundo (Disponível em: < <https://www.adventistas.org/pt/desbravadores/projeto/dia-mundial-dos-desbravadores/> >. Acesso em 11/02/2026).

O Clube dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia tem a presença de crianças e adolescentes entre 10 e 15 anos, de diferentes classes sociais, e que se reúnem para aprender a desenvolver talentos, habilidades, percepções, lideranças e o senso de proteção à natureza, além de que promovem campanhas de combate ao fumo, ao álcool e as drogas, presta socorro em calamidades e participa de campanhas comunitárias e assistenciais.

A atual Lei estadual nº 4.365/2024, e a lei federal nº 14.665/2023, indica o dia 20 de setembro como Dia dos Desbravadores, contudo, a meu ver, equivoca-se em razão que nesta data nem sempre recairá num sábado, que o é a data em que a Igreja Adventista do Sétimo Dia celebra o Dia Mundial dos Desbravadores.

Evidentemente, trata-se de um avanço, conforme reconhece o Clube dos Desbravadores em seu site oficial, informando que o Brasil é o primeiro país do mundo a estabelecer oficialmente uma data nacional para celebrar e homenagear os desbravadores (Disponível em: <https://noticias.adventistas.org/pt/sancionada-lei-que-estabelece-o-dia-nacional-dos-desbravadores/>. Acesso em: 11/02/2026).

E vale destacar que, neste ano, o Clube dos Desbravadores completa o seu septuagésimo sexto aniversário, cuja missão é de transformar a vida das pessoas através de um trabalho edificador na vida destas crianças e adolescentes.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 47/2026 - PLO

Altera a Lei n. 3.245, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.245, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-A Todo prédio público nas quais trabalhe mais de 20 (vinte) mulheres deverá disponibilizar sala exclusiva para amamentação.

§ 1º As salas exclusivas para amamentação devem garantir o bem estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto, higiene e o acesso fácil daqueles que as utilizam para a adequada amamentação.

§ 2º Os espaços devem observar as orientações da Agência Nacional da Vigilância Sanitária- Anvisa, para sua instalação.

Art. 3º-A Os órgãos públicos devem realizar campanhas de conscientização e treinamento sobre a importância do apoio às mulheres que amamentam no trabalho ou em espaços de estudo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é um direito garantido em lei, de todas as mães e das crianças, sendo que o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”.

Atualmente, no âmbito do Poder Público, a lei prevê licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, como é o caso do artigo 207 da Lei Federal nº 8.112/1990 e o artigo 96 da Lei Estadual 1.818/2007.

Desde 2008, com o advento da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, os Poderes Públicos adotaram por meio de normativas internas o direito de prorrogação por mais 60 (sessenta) dias a licença maternidade. A tramitação do Projeto de Lei nº 1974/2021 agora visa a instituição da licença parental remunerada de 180 dias destinada às mães, aos pais e a todas as pessoas em vínculo socioafetivo com a criança.

Ainda que garantidos os 6 (seis) meses essenciais do aleitamento materno, a Organização Mundial de Saúde recomenda o aleitamento materno, de forma complementar, até 2 (dois) anos ou mais de idade do bebê.

Entretanto, com toda o arcabouço legislativo e as garantias das mães servidoras, ainda não existe a implantação no setor público de uma sala exclusiva para a amamentação.

É de bom alvitre destacar que em 2015, o Ministério da Saúde e a ANVISA publicaram um Guia para implantação de salas de apoio à amamentação para a mulher trabalhadora, estabelecendo alguns parâmetros definidos na RDC-ANVISA nº 171, de 04 de setembro de 2006 (Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/banco-de-leite-humano/legislacao/resolucao-rdc-no-171.pdf/view>>. Acesso em: 19/01/2026), tais como:

- Dimensionamento de 1,5 m² por cadeira de coleta;

- Instalação de um ponto de água fria e lavatório, para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios da coleta;

- Freezer ou refrigerador com congelador e termômetro, para monitoramento diário da temperatura, para guardar exclusivamente o leite materno.

Ademais, o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação deve:

a) ser tranquilo e confortável, permitindo a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas e que dê privacidade à mulher;

b) a sala deve possuir ventilação e iluminação, preferencialmente natural, ou haver climatização no ambiente, conforme estabelece a Resolução RE/ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003; e

c) extraordinariamente, disponibilizar frascos para a coleta e o armazenamento do leite, além de recipientes térmicos para o transporte no interior do estabelecimento..

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 03 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 48/2026 - PLO

Institui a Campanha FEVEREIRO LARANJA, como mês de conscientização e diagnóstico precoce da leucemia, a ser realizada, anualmente, no mês de fevereiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É instituída a Campanha FEVEREIRO LARANJA, como mês de conscientização e diagnóstico precoce da leucemia, a ser realizada, anualmente, no mês de fevereiro.

Parágrafo Único. A Campanha FEVEREIRO LARANJA passa a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Campanha FEVEREIRO LARANJA, tem como objetivo:

I - informar e conscientizar a população sobre a relevância em elaborar ações educativas de conscientização sobre a leucemia;

II - alertar a população sobre o diagnóstico precoce e tratamento;

III - divulgar a importância de se tornar doador de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mês de fevereiro é voltado à conscientização de duas campanhas relevantíssimas na saúde pública, quais sejam: a) o fevereiro roxo, consistente na conscientização sobre doenças como Alzheimer, fibromialgia e lúpus; e b) o fevereiro laranja, destaca a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da leucemia, além de incentivar a doação de sangue e de medula óssea.

O FEVEREIRO LARANJA, enfoque desta propositura, intenta conscientizar a população sobre a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento da leucemia que, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer, “para cada ano do triênio 2023/2025, serão diagnosticados mais de 11.540 novos casos de leucemia no Brasil” (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2025/fevereiro/leucemia-diagnostico-precoce-e-a-melhor-prevencao>. Acesso em: 19/02/2026).

A doença ocupa a décima posição entre os tipos mais frequentes de câncer, com risco estimado de 5,90 casos novos a cada 100 mil homens e 4,78 a cada 100 mil mulheres.

O tratamento da leucemia é definido de acordo com o tipo de leucemia e com as características do paciente, como informa o Ministério da Saúde, cujo objetivo é sempre destruir as células anormais, para que a medula óssea volte a produzir células saudáveis (Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2025/fevereiro/leucemia-diagnostico-precoce-e-a-melhor-prevencao>. Acesso em: 19/02/2026).

A quimioterapia é uma das principais formas de tratamento utilizados para combater o câncer, contudo o transplante de medula óssea que realmente promove a cura do paciente na maioria dos casos, seja indicado logo no início do tratamento ou, ainda, na fase final do tratamento realizado por quimioterapia ou da radioterapia.

Desta forma, mais do que conscientizar a população sobre os riscos de prevenir-se e fazer tratamento desta lesiva doença, cabe promover outrossim a importância de se tornar um doador de medula óssea.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 49/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual ao Instituto Nacional Integrado - IN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual ao Instituto Nacional Integrado - IN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 09.173.621/0001-41, fundada em 19 de setembro de 2007.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO NACIONAL INTEGRADO - INI, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Porto Nacional - TO, que desenvolve atividades de relevante interesse social em benefício da coletividade. A referida instituição atua na promoção de ações voltadas ao fortalecimento de políticas públicas e iniciativas comunitárias, contribuindo diretamente para o desenvolvimento social, humano e institucional, especialmente por meio de projetos, programas e atividades voltadas à inclusão social, cidadania, educação, assistência e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade.

A declaração de Utilidade Pública Estadual representa importante instrumento de reconhecimento institucional, permitindo à entidade ampliar sua capacidade de atuação, firmar parcerias com o Poder Público, captar recursos e desenvolver projetos que beneficiem diretamente a população tocaninense, com maior alcance e efetividade.

Dessa forma, considerando a relevância dos serviços prestados e o interesse público envolvido, mostra-se plenamente justificável o reconhecimento do INSTITUTO NACIONAL INTEGRADO - INI como entidade de Utilidade Pública Estadual, fortalecendo suas ações e assegurando melhores condições para a continuidade e ampliação de suas atividades em prol da sociedade.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

Atas das Sessões Plenárias

10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA 05 DE NOVEMBRO DE 2025 ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e o Senhor Deputado Luciano Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moisesmar Marinho, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes, e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Eduardo do Dertins, Gipão e Nilton Franco. Encontra-se licenciada a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 461/2025, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui a Exposição Estadual de Ciência e Inovação das Escolas Públicas Estaduais do Tocantins e dá outras providências”; Projeto de Lei número 462/2025, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Jaime Café de Sá”; Projeto de Lei número 463/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 464/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “institui o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de violência, abuso moral, físico, sexual, exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo os casos ocorridos em ambiente digital, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 465/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado do Tocantins, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária”; Projeto de Lei número 466/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Policiais e Bombeiros Militares de Araguaína - APA, no Município de Araguaína - TO”; Projeto de Lei número 467/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores e Familiares do Estado do Tocantins e dá outras providências”; Projeto de Lei número 468/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “institui o Dia Estadual da Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências”; Projeto de Lei número 469/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “assegura o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins e dá outras providências”; Projeto de Lei número 470/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 471/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que

“dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado do Tocantins”; Requerimento número 1.594/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, requerendo, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, licença para tratamento de saúde pelo prazo de 15 dias, a contar do dia 3 de novembro de 2025, de acordo com o Atestado Médico em anexo”; Ofício número 591/2025, oriundo do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando o Projeto de Lei número 05/2025, que “altera a Lei número 3.472, de 27 de maio de 2019, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”; Ofício número 592/2025, oriundo do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando o Projeto de Lei número 06/2025, que “altera a Lei número 3.464, de 25 de abril de 2019, que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”. Logo após, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento que recebeu o número 1.603, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, Líder do Bloco Republicano e Solidariedade, que requer a dispensa de todos os interstícios e formalidades regimentais, para inclusão na Ordem do Dia e convocação de Sessão Extraordinária, para a discussão e votação das matérias: Projeto de Lei Complementar número 01/2025 e Projeto de Lei número 02/2025, com apensamento do Projeto de Lei número 03/2025, todos de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual foi aprovado. Em seguida, foram entregues os Projetos de Lei números: 473/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 474/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo; e os Requerimentos que receberam os números 1.597 a 1.601. Logo após, foram aprovadas as urgências dos Requerimentos números: 1.596, 1.591, 1.592 e 460. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna o Senhor Deputado Wiston Gomes. Na deliberação da Ordem do Dia, foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar número 01/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que “altera o artigo 25 da Lei Complementar número 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para criar as Varas Regionais das Garantias, e dá outras providências”, o qual votado, nominalmente, com quatorze votos sim, perfazendo um total de quatorze votantes, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Lei número 02/2025, com apensamento do Projeto de Lei número 03/2025, de autoria do Tribunal de Justiça, que “cria cargos de provimento em comissão para estrutura do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e altera o anexo V da Lei número 2.409/2025, de 16 de novembro de 2010”, o qual votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em turno único de discussão e votação, os Requerimentos números: 1516, 1571, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1517, 1518, 1561, 1562, 1563, 1564, 1579, 1526, 1528, 1539, 1549, 1510, 1511, 1451, 1473, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1441, 1442, 1444, 1445, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1452, 1453, 1454, 1433, 1469, 1440, 1447, 1448, 1449, 1450, 1446, 1434, 1435, 1437, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1483, 1484, 1485, 1487, 1489, 1490, e 1.508, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para providenciar. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e vinte e cinco minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

DIÁRIO DA
ASSEMBLEIAAutenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

**10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
05 DE NOVEMBRO DE 2025**

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Marcus Marcelo, que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Mantoan, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior e Wiston Gomes e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Encontra-se licenciada a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário Presidente 2º Secretário

**10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
11 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA**

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e o Senhor Deputado Luciano Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Dr. Danilo Alencar, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Jair Farias, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Moisesmar Marinho, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes, e das Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Ivory de Lira, Jorge Frederico, Marcus Marcelo e Olyntho Neto. Encontra-se licenciada a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 73/2025, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando veto integral ao Autógrafo de Lei número 198, de 14 de outubro de 2025, originário do Projeto de Lei número 10/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar; Mensagem número 74/2025, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando veto integral ao Autógrafo de Lei número 200, de 14 de outubro de 2025, originário do Projeto de Lei número 65/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar; Mensagem número 75/2025, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando veto integral ao Autógrafo de Lei número 206, de 14 de outubro de 2025, originário do Projeto de Lei número 411/2023, de autoria do Senhor Deputado Gipão; Projeto de Lei número 472/2025, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins a Celebração da Via Sacra, realizada no Município de Ananás, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 474/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “cria o Selo Tocantins Sustentável de Turismo, destinado a reconhecer e valorizar empreendimentos, comunidades e iniciativas que promovam o turismo sustentável no Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 475/2025, de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “institui a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e

Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 476/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Projeto de Lei número 477/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “dispõe sobre a proibição do plantio das espécies Leucena (Leucaena Leucocephala) e Espatódea (Spathodea campanulata) no âmbito do Estado do Tocantins”; Ofício número 597/2025, oriundo do Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhando Substitutivo ao Projeto de Lei número 06/2025, que “altera a Lei número 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; Ofício oriundo da Secretaria Estadual de Segurança Pública, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari; Ofício oriundo da Prefeitura de Filadélfia/TO, solicitando a Decretação de Estado de Calamidade Pública, em decorrência da grave situação de anormalidade devido à queda da ponte de Estreito - MA; Comunicação Interna - CI número 043/2025, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, comunicando que ausentará do País no período de 11 a 22 de novembro do corrente ano, por motivo de participação da Conferência Anual do Fórum dos Conselhos da Ásia (ACF) e da Reunião Preparatória para a criação do Fórum do Conselho Global (GCF) a serem realizadas no Japão e em Taiwan. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei números: 478/2025, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior; 479/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes; 480/2025, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco; 481/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e os Requerimentos que receberam os números 1.604 a 1.634. Logo após, foram aprovadas as urgências do Projeto de Lei número: 473/2025, e dos Requerimentos números: 1.597 e 1598. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foi anunciada, em primeira fase de discussão e votação, a Proposta de Emenda Constitucional número 03/2023, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan e Outros, que “altera o artigo 67 da Constituição do Estado do Tocantins, para fins de incluir os artigos 67-C e 67-D, a qual dispõe acerca das regiões metropolitanas, dos aglomerados urbanos e das microrregiões”, a qual votada, nominalmente, com dezesseis votos sim, perfazendo um total de dezesseis votantes, foi aprovada e encaminhada à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciada, em primeira fase de discussão e votação, a Proposta de Emenda Constitucional número 01/2025, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres e Outros, que “altera o §1º do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins”, a qual votada, nominalmente, com dezesseis votos sim, perfazendo um total de dezesseis votantes, foi aprovada e encaminhada à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação os Projetos de Lei números: 294/2025, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “concede o Título de Cidadã Tocantinense à Senhora Mary Marques de Lima”; 476/2023, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, que “institui a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 155/2025, de autoria do Senhor Deputado Dr. Danilo Alencar, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Celso Soares Rego Moraes”; 685/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular no âmbito do Estado do Tocantins”; 648/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “dispõe sobre as medidas de combate contra a dengue, no âmbito do Estado Tocantins e dá outras providências”; 130/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Flávio Roldão de Carvalho Lelis”; 719/2024, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “fica instituída a Política de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da

cadeia produtiva de lácteos”; 238/2025, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor José Eduardo Guimarães Motta”; 246/2025, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Carlos Santos Manzini Júnior”; 387/2025, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Vanguarda de Apoio ao Desenvolvimento Social, no Município de Ananás - TO”; 318/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “altera a Lei número 4.691, de 27 de maio de 2025, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Produtores Rurais do Córrego Mato Verde e Região”; 926/2024, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. Francisco Modesto Kehrlé”; 671/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Loteamento Gameleira, Rosário e Escumeiro - Asmogle, no Município de Paranã - TO”; 192/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Arnaldo Pereira Logrado”; 366/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (Aspoagro)”; 375/2023, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “concede Título de Cidadã Tocantinense à Senadora Maria Auxiliadora Seabra Rezende”; 690/2024, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Junco - Agrijunco, no Município de Taguatinga - TO”; 65/2025, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “institui a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo e dá outras providências”, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em turno único de discussões e votação, os Requerimentos números: 1.591, 1.592, 1.548, 1.584, 1.522, 1.523, 1.524, 1.525, 1.512, 1.529, 1.541, 1.542, 1.543, 1.499, 1.500, 1.501, 1.502, 1.503, 1.504, 1.540, 1.497, 1.534, 1.535, 1.536, 1.546, 1.547, 1.514, 1.515, 1.531, 1.532, 1.533, 1.538, 1.530, 1.519, 1.520, e 1.521, os quais votados, foram aprovados, e encaminhados à Secretaria para providenciar. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e cinquenta e três minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

**10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
11 DE NOVEMBRO DE 2025
ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO
ORDINÁRIA**

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram a presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Dr. Danilo Alencar, Eduardo do Dertins, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Léo Barbosa, Luciano Oliveira, Moisesmar Marinho, Professor Júnior Geo, Wiston Gomes e as Senhoras Deputadas Cláudia Lelis e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciada a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

**10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
12 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO
ORDINÁRIA**

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário, e o Senhor Deputado Luciano Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Ivory de Lira, Jair Farias, Luciano Oliveira, Moisesmar Marinho, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes e das Senhoras Deputadas Cláudia Lelis e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Eduardo do Dertins, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Marcus Marcelo e Olyntho Neto. Encontra-se licenciada a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata da Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 478/2025, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Belmiro Gregório dos Santos”; Projeto de Lei número 479/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio, e estabelece diretrizes para apoio, acolhimento e assistência às pessoas que necessitam utilizar casas de apoio em razão da distância de sua residência até a unidade hospitalar de tratamento”; Projeto de Lei número 480/2025, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “autoriza transferência de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes, e de capital, por meio de emendas parlamentares, à entidade privada sem fins lucrativos Instituto Mulher do Estado do Tocantins em Paraíso do Tocantins - TO”; Projeto de Lei Complementar número 06/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “altera a Lei Complementar número 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”; Projeto de Resolução número 12/2025, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que “altera a Resolução número 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; Ofício número 1.620/2025, oriundo da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Ofício número 5.076/2025, oriundo da Secretaria de Estado da Educação, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números: 482/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari; 483/2025 e 484/2025, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco; e os Requerimentos que receberam os números 1.635 a 1.641. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna o Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Na Ordem do Dia, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e trinta e oito minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 269/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, Marcus Henrique Aquino Marinho do cargo em comissão de Diretor de Saúde, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente ao dia 19 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Presidência

PORTARIA Nº 008/2026 - P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o arts. 3º e 66 da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e Art. 8º da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Sharlles Fernando Bezerra Lima, matrícula nº 1187937, Gestor Público, como pregoeiro responsável, pelo envio de dados, nos prazos legais, dos atos administrativos relativos a Licitações na modalidade pregão da Assembleia Legislativa junto ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), com permissão para acessar e cadastrar a 1ª fase e 2ª fase - licitações, necessário ao atendimento da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2024-PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Portaria nº 001/2026 -P, publicada no Diário da Assembleia nº 4181.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 182/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando as Portarias CCI nº 701 - CSS, de 26 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial nº 7.007 e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para origem:

ALAÉCIO PEREIRA DA SILVA NEVES, Militar, matrícula nº 105639-1, na Assessoria Policial Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 075/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4185.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2026,

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 183/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e o Ato da Mesa Diretora nº 3, de 21 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER jornada de trabalho especial ao servidor ACILON PEREIRA DE ANDRADE, matrícula nº 2251, observando os seguintes critérios:

I - O servidor deverá cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias, com intervalo de 2 (duas) horas para repouso e alimentação;

II - O cumprimento da carga horária mensal se dará em 15 (quinze) dias úteis, possibilitando a compensação dos demais dias do mês, desde que não haja prejuízo ao serviço e mediante aprovação da chefia imediata.

Art. 2º O controle de frequência e a observância da carga horária mensal serão de responsabilidade da chefia imediata, que deverá assegurar a regularidade do serviço.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 184/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 1º de março de 2026:

- Adelino Ferreira Menes, matrícula 164211, de SP-13 para SP-9;
- Caroline da Silva Milhomem, matrícula 1186519, de SP-8 para SP-6;
- Elisangela Rodrigues Leal, matrícula 1186837, de SP-2 para SP-1;
- Kenia Cristina Vieira, matrícula 1186449, de SP-4 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Um Legislativo forte e eficiente se faz com gestão conjunta e de resultados

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.





Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas?
Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Gestão conjunta e de resultados

Siga nossas redes sociais:

 assembleiato
  assembleiatocantins
  assembleiato
  tvalto

elas...



inspiram
pelo
exemplo.
transformam
pela
atitude.









8 de Março
Dia
Internacional
da Mulher

 **ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida
quando visualizada diretamente no
portal <https://www.al.to.leg.br/diario>